EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.546 - SC (2019/0328174-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	CERAMICA PEREIRA EIRELI
ADVOGADO	:	DANIELLY ALMEIDA ZELLI GROTMANN E OUTRO(S) - SC031761
EMBARGADO	:	AVELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JAIME MATHIOLA JÚNIOR - SC035588 FABIAN PETTER - SC040986
SOC. de ADV.	:	MATHIOLA & WETZSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGADO	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	:	DEBORAH PINTO DINIZ PEREIRA E OUTRO(S) - SC040615B BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
EMBARGADO	:	LEODINIS DA SILVA
ADVOGADO	:	VALMOR BEDUSCHI JUNIOR E OUTRO(S) - SC004217

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CERAMICA PEREIRA EIRELI em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta a parte embargante que "a supressão na digitalização retirou da análise desta Corte Superior as últimas três páginas do Agravo em Recurso Especial onde são impugnadas expressamente os motivos da inadmissão do Recurso Especial nas Súmulas 83/STJ e 13/STJ, culminando na decisão de inacolhimento do Agravo em Recurso Especial" (fl. 746).

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, **o que não se verifica na hipótese**.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A81AB0C3-850C-4D7A-87DE-60D303E2957F

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, de que não se conhecerá do agravo em recurso especial que "*não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*".

A propósito, a partir da alegada supressão de páginas na digitalização suscitada pela ora embargante, determinou-se que os autos fossem enviados à Coordenadoria de Recebimento, Controle e Indexação de Processos Recursais para verificar eventual falha (fl. 755).

Importante ressaltar que, constatada a supressão de páginas na digitalização e enviada nova e íntegra petição de agravo em recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 762-771), percebe-se que, mesmo diante do inteiro teor da peça juntada, o agravante, ora embargante, deixou de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o seu recurso especial, o que resulta, portanto, na manutenção da decisão de fls. 737-738 que não conheceu do agravo em recurso especial.

Reitere-se que a refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada. Ilustrativamente: AgRg no AREsp 226.300/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/12/2012.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação desta Corte foi analisada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A81AB0C3-850C-4D7A-87DE-60D303E2957F